



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2018:

Lei de Revisão da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, republicada pela Lei n.º 3/2011, de 11 de Janeiro, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Lei n.º 9/2018:

Define a organização, composição, funcionamento e competências dos Tribunais Fiscais e revoga a Lei n.º 2/2004, de 21 de Janeiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2018

de 27 de Agosto

Havendo necessidade de proceder à revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 11 de Março e alterada pela Lei n.º 3/2011, de 11 de Janeiro, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

Os artigos 9, 12, 15, 48, 52, 59, 101, 110, 115, 118, 129, 145 e 149 da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 3/2011, de 11 de Janeiro, Estatuto dos Magistrados Judiciais, passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 9

(Carreira da magistratura judicial)

1. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

2. O ingresso na carreira da magistratura judicial efectiva-se na categoria de Juiz de Direito D, salvo se for de indivíduo proveniente de outras magistratura que ingressa na categoria correspondente a origem, desde que tenha sido aprovado em curso específico de ingresso reconhecido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. [...]
4. [...]

ARTIGO 12

(Provimento em regime especial)

1. Nos casos de manifesta falta ou insuficiência de juízes de uma certa categoria para o preenchimento do quadro de um tribunal, podem ser colocados juízes de categoria inferior, a título interino e pelo período de três anos, por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

7. Completado o tempo previsto no número 1, do presente artigo, a nomeação interina converte-se automaticamente em promoção à categoria.

ARTIGO 15

(Requisitos para promoção)

1. As promoções são sempre condicionadas à existência de vagas e disponibilidade orçamental.

2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

ARTIGO 48

(Prisão ou detenção)

1. [...]
2. [...]

3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado judicial deve ser recolhido em estabelecimento penitenciário especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4. A busca na residência do magistrado é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo Juiz da instrução criminal competente ou pelo Juiz da causa, conforme a fase em que se tenha ordenado a diligência.

ARTIGO 52

(Licença disciplinar)

O magistrado judicial tem direito a 30 dias de licença disciplinar, de acordo com o plano que tiver sido aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 59

(Jubilação)

1. O magistrado judicial que se aposentar por motivos de natureza não disciplinar pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura Judicial que seja considerado jubilado.

2. O magistrado jubilado continua vinculado às mesmas incompatibilidades e deveres estatutários e ligados ao tribunal de que fazia parte, goza dos títulos, honras e imunidades correspondentes à sua categoria e pode assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados no activo.

3. É extensivo ao magistrado jubilado o disposto nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *l)*, *m)*, *n)* e *o)*, do artigo 43 do presente Estatuto.

3A. O magistrado jubilado mantém os vencimentos integrais incluindo a diuturnidade especial, os subsídios de exclusividade e de risco e o direito ao bónus especial.

4. Para além dos direitos consagrados nos números anteriores o juiz jubilado do Tribunal Supremo goza dos mesmos direitos e das mesmas regalias atribuídas aos membros aposentados ou reformados dos outros órgãos de soberania.

5. O magistrado judicial jubilado pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura Judicial que seja considerado aposentado nos termos gerais da Função Pública.

6. Ao magistrado aposentado mas não jubilado não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, estando sujeito ao regime geral aplicável aos aposentados ou reformados da Função Pública.

ARTIGO 101

(Prazos de Instrução)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. O não cumprimento do prazo indicado no número 1, do presente artigo, pode influir na classificação do Juiz instrutor, se for devido a negligência, mas não implica qualquer nulidade do processo.

ARTIGO 110

(Prazo de decisão)

A decisão final deve ser proferida no prazo máximo de 12 meses, contados do fim da instrução.

ARTIGO 115

(Recursos)

Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial recorre-se ao Plenário do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 118

(Interposição de recurso)

1. A interposição de recurso faz-se por petição fundamentada dirigida ao Plenário do Tribunal Administrativo, assinada pelo recorrente ou pelo seu mandatário.

2. O recurso considera-se interposto na data em que a petição dá entrada na Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 129

(Composição)

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) sete magistrados judiciais das diversas categorias, todos eleitos pelos seus pares, sendo um Juiz Conselheiro, dois Juizes Desembargadores, dois Juizes de Direito A ou B e dois Juizes de Direito C ou D.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

ARTIGO 145

(Competência do Secretário-Geral)

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o). [...]

2. O mandato do Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial tem a duração de cinco anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

3. O Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem o Presidente do Conselho designar.

ARTIGO 149

(Integração de juizes)

1. Os juizes de Direito D, C, B e A que tenham ingressado na magistratura judicial sem licenciatura em Direito, que hajam exercido por mais de 17 anos e que tenham tido na última classificação de serviço o mínimo de *Bom*, sejam ou não presentemente licenciados, passam imediatamente para a categoria superior a que se encontram.

2. [...].”

ARTIGO 2

(Aditamento)

São aditados os artigos 43-A, 43-B, 57-A e 57-B, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 43-A

(Aquisição de viatura particular)

1. O Magistrado Judicial em exercício de funções goza de isenção de direitos aduaneiros na importação de um veículo automóvel, para uso pessoal, em cada cinco anos.

2. O veículo adquirido nos termos do número 1, do presente artigo, não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos cinco anos sobre a data de concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros devidos.

3. Não é considerada cedência a outrem, a utilização ocasional do veículo pelo cônjuge, descendentes, irmão ou ascendentes do magistrado judicial beneficiário da isenção.

ARTIGO 43-B

(Licença sabática)

Ao magistrado judicial que perfaça 10 anos de exercício na carreira tem direito a licença sabática, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

SECÇÃO IV

Das medidas de protecção

ARTIGO 57-A

(Aposentação obrigatória)

A aposentação é obrigatória quando se verifique por limite de idade, por determinação da lei ou por incapacidade para o exercício da função.

ARTIGO 57-B

(Limite de idade)

Para efeitos de aposentação obrigatória, o limite de idade é fixado em 70 anos para os homens e mulheres podendo ser prorrogado anualmente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, por interesse do serviço, mediante avaliação de desempenho e parecer favorável da junta de saúde, até ao máximo de cinco anos”.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Maio de 2018.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 13 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 9/2018

de 27 de Agosto

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 2/2004, de 21 de Janeiro, que aprova a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais fiscais, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179, conjugado com o número 2, do artigo 223, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definição)

Os tribunais fiscais são órgãos de soberania competentes para administrar a justiça nos litígios decorrentes das relações jurídico-fiscais.

ARTIGO 2

(Função jurisdicional)

Cabe aos tribunais fiscais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação

da legalidade e dirimir os conflitos de interesse público e privado, no âmbito das relações jurídico-fiscais.

ARTIGO 3

(Constitucionalidade)

Os tribunais fiscais não devem aplicar normas e princípios que contrariem a Constituição da República.

ARTIGO 4

(Fixação da competência)

1. A competência dos tribunais fiscais fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprido o tribunal a que a causa estava afecta, se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para conhecimento da causa.

ARTIGO 5

(Limites de jurisdição)

Estão excluídos da jurisdição dos tribunais fiscais as acções e os recursos que tenham por objecto:

- a) os actos praticados no exercício da função política e da responsabilidade pelos danos decorrentes do mesmo exercício;
- b) os actos emergentes do exercício da função legislativa e da responsabilidade pelos danos decorrentes do mesmo exercício;
- c) os actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal que não constituam infracções jurídico-fiscais, previstas em legislação especial e demais legislação tributária;
- d) a qualificação de bens como pertencendo ao domínio público e actos de delimitação destes como bens de outra natureza;
- e) as questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público;
- f) os actos cuja a competência é de outros tribunais.

ARTIGO 6

(Questões prejudiciais)

1. Sempre que o conhecimento da acção ou do objecto do recurso dependa de decisão de uma questão da competência de outros tribunais, o juiz pode sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

2. A lei processual fixa os efeitos da inércia dos interessados quanto à instauração e ao andamento do processo relativo à questão prejudicial.

ARTIGO 7

(Alçada)

Na jurisdição fiscal não há alçada.

ARTIGO 8

(Âmbito de cognição)

A jurisdição fiscal conhece da matéria de facto e de direito, em qualquer instância.

ARTIGO 9

(Recursos)

1. Das decisões dos tribunais fiscais cabe recurso para a Segunda Secção do Tribunal Administrativo, em matéria de facto e em matéria de direito.

2. Das decisões da Segunda Secção, proferidas nos termos do número 1, do presente artigo, cabe recurso ao Plenário do Tribunal Administrativo em matéria de direito.

ARTIGO 10

(Direito subsidiário)

São subsidiariamente aplicáveis aos tribunais fiscais:

- a) as disposições relativas ao Tribunal Administrativo, aos tribunais aduaneiros, aos tribunais administrativos provinciais e aos tribunais judiciais, com as necessárias adaptações;
- b) em matéria processual, as disposições legais do Código do Processo Civil e do Contencioso Administrativo, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 11

(Intervenção de técnicos)

A lei processual fixa os casos e a forma de intervenção de técnicos para prestarem assistência aos juízes, aos representantes do Ministério Público e da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO II

Organização, Composição, Funcionamento, Competências e Recrutamento

SECÇÃO I

Organização

ARTIGO 12

(Órgãos da jurisdição)

1. Constituem órgãos da jurisdição fiscal:

- a) o Tribunal Administrativo, em Plenário, como última instância;
- b) o Tribunal Administrativo, Segunda Secção, como segunda instância;
- c) os tribunais fiscais, como primeira instância.

2. Exceptua-se do disposto na alínea a), do número 1, do presente artigo, os recursos dos actos do Conselho de Ministros e do Primeiro-Ministro relativos às questões fiscais, em que o Plenário funciona em instância única.

ARTIGO 13

(Tribunais fiscais)

1. São instituídos os tribunais fiscais em cada uma das províncias do País e na Cidade de Maputo.

2. Cada tribunal fiscal pode organizar-se em secções, sempre que o volume, a complexidade da actividade jurisdicional e outras circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO 14

(Sede jurisdicional)

1. O tribunal fiscal de Província tem a sua sede na respectiva capital provincial.

2. O Tribunal Fiscal da Cidade de Maputo tem a sua sede na Cidade de Maputo.

3. Excepcionalmente, sempre que o volume processual ou motivos ponderosos o justifiquem, a sede do tribunal fiscal pode ser diversa da capital provincial.

SECÇÃO II

Composição e funcionamento

ARTIGO 15

(Composição)

1. O tribunal fiscal é constituído por três juízes de direito, sendo um deles o presidente do tribunal.

2. Se junto do tribunal fiscal funcionarem secções, aplica-se à sua composição o disposto no número 1, do presente artigo, nomeando-se os respectivos presidentes, cuja função respeita exclusivamente as actividades de carácter jurisdicional da mesma.

ARTIGO 16

(Funcionamento)

1. O tribunal fiscal delibera validamente, estando devidamente constituído, excepto nos casos previstos na presente lei ou em que o tribunal decide com um juiz singular.

2. Quando o tribunal funcione em colectivo, todos os juízes intervêm na análise e decisão sobre a matéria de facto e de direito.

3. Nos casos referidos no número 2, do presente artigo, as decisões são tomadas por maioria simples de votos, tendo o Juiz-Presidente do tribunal ou da secção onde correm os autos voto de qualidade, em caso de empate.

4. O tribunal fiscal pode funcionar em turnos todos os dias, incluindo sábados, domingos, feriados e período de férias judiciais para dirimir questões urgentes.

ARTIGO 17

(Funcionamento do juiz singular)

1. O tribunal fiscal funciona com um juiz singular:

- a) nos recursos e outras impugnações relativas à infracções tributárias formais simples;
- b) no julgamento de processos urgentes;
- c) nos casos de caducidade do direito ao recurso;
- d) em casos de desistência, falta do pagamento do preparo inicial e inutilidade superveniente da lide;
- e) nas acções para reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal;
- f) nos pedidos de providências cautelares, para garantia de créditos fiscais;
- g) nos pedidos de produção antecipada de prova, formulados em processo neles pendentes ou a instaurar em qualquer tribunal fiscal.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, do presente artigo, o juiz da causa pode submeter os processos à conferência, sempre que julgue necessário, atento à complexidade das matérias a dirimir, caso em que o julgamento é colegial.

ARTIGO 18

(Distribuição)

A distribuição de processos é feita em termos equitativos pelo Juiz-Presidente do tribunal.

ARTIGO 19

(Audiências)

1. As audiências preliminares são feitas sob presidência do juiz relator a quem for distribuído o processo.

2. As audiências de discussão e julgamento são feitas sob presidência do juiz presidente do tribunal ou de secção ou seu substituto.

ARTIGO 20

(Cartório e serviços de apoio)

1. Em cada tribunal fiscal há um cartório chefiado por um escrivão de direito.

2. Em cada tribunal fiscal funciona um Serviço de Apoio Administrativo, dirigido por um chefe, nomeado pelo Presidente do Tribunal Administrativo, sob proposta do juiz-presidente do respectivo tribunal.

3. Sempre que o volume, a complexidade de trabalho ou outras circunstâncias o justifiquem, pode ser criada uma secretaria geral chefiada por um secretário judicial, nomeado pelo Presidente do Tribunal Administrativo, sob proposta do Juiz - Presidente do respectivo tribunal.

SECÇÃO III

Competências

ARTIGO 21

(Competências em razão da matéria)

1. Compete aos tribunais fiscais conhecer:

- a) dos processos relativos a infracções jurídico-fiscais de qualquer natureza, incluindo os crimes tributários não aduaneiros;
- b) dos recursos dos actos de liquidação de tributos, incluindo os parafiscais;
- c) dos recursos dos actos de fixação de valores patrimoniais;
- d) dos recursos dos actos de determinação da matéria colectável, susceptíveis de impugnação judicial autónoma;
- e) dos recursos dos actos preparatórios em matéria tributária, susceptíveis de impugnação judicial autónoma;
- f) dos recursos dos actos relativos à aplicação de multas e sanções acessórias, pela prática de infracções tributárias formais;
- g) dos recursos dos actos praticados pela entidade competente nos processos de execução fiscal;
- h) dos incidentes, embargo de terceiros, verificação e graduação de créditos, anulação de venda, oposições e impugnações de actos lesivos, e ainda quanto a todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários suscitadas;
- i) dos pedidos de intimação de autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, em matéria fiscal, a fim de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos;
- j) das acções para reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal;
- k) dos pedidos de providência cautelar para garantia de créditos fiscais;
- l) da cobrança coerciva de custas e multas aplicadas pelos tribunais fiscais;
- m) dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo neles pendentes ou a instaurar em qualquer tribunal fiscal;
- n) do pedido de execução das suas decisões;
- o) das demais matérias que lhes forem confiadas por lei.

2. Compete ainda aos tribunais fiscais cumprir os mandados emitidos pela Segunda Secção e pelo Plenário do Tribunal Administrativo e satisfazer as diligências solicitadas por carta, ofício ou outros meios de comunicação permitidos por lei, que lhes sejam dirigidos por outros tribunais fiscais.

3. Os recursos previstos no presente artigo não estão dependentes do esgotamento das vias graciosas, salvo nos casos previstos na lei.

4. O disposto no número 1, do presente artigo, não abrange matérias respeitantes ao contencioso aduaneiro.

ARTIGO 22

(Competência territorial)

1. Compete aos tribunais fiscais de Província e da Cidade de Maputo julgar em primeira instância os actos praticados na área territorial da sua jurisdição.

2. Compete ainda julgar os actos objecto de recurso referente à infracção fiscal ou execuções fiscais nos termos da lei.

ARTIGO 23

(Competência internacional)

1. O pacto destinado a privar de jurisdição os tribunais fiscais moçambicanos, quando a estes estiver cometida competência jurisdicional nos termos das disposições sobre competência internacional dos tribunais da República de Moçambique é nulo e de nenhum efeito.

2. É igualmente, aplicável o disposto no número 1, do presente artigo, nos casos dos pactuantes serem estrangeiros e de tratar de obrigações que devam ser cumpridas no território fiscal moçambicano, mesmo que respeitem a bens situados, registados ou matriculados em país estrangeiro.

ARTIGO 24

(Competências do Juiz-Presidente)

1. Compete ao Juiz-Presidente:

- a) representar o tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e quaisquer autoridades públicas;
- b) dirigir o tribunal, superintender os seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal;
- c) presidir a sessão de distribuição de processos;
- d) relatar e dirigir a tramitação dos processos adstritos à respectiva secção;
- e) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal e aplicar as respectivas sanções, nos termos da lei, excepto os oficiais de justiça e assistentes dos oficiais de justiça;
- f) conferir posse aos funcionários do tribunal;
- g) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos funcionários do tribunal, excepto os oficiais de justiça e assistentes dos oficiais de justiça;
- h) elaborar relatórios anuais sobre o estado dos serviços, no modelo a aprovar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- i) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O juiz-presidente pode delegar as suas competências para a prática de determinados actos, não relacionados com a função jurisdicional a qualquer dos juizes ou no secretário judicial, quando for o caso.

ARTIGO 25

(Competências do Juiz-Presidente de secção)

Compete ao Juiz - Presidente de secção:

- a) relatar e dirigir a tramitação dos processos adstritos à sua secção;
- b) supervisionar o trabalho do escrivão e dos funcionários afectos ao cartório da secção;
- c) prestar informação sobre a actividade jurisdicional realizada na secção;
- d) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 26

(Competências do juiz singular)

Compete ao juiz singular:

- a) decidir sobre os processos que lhe sejam distribuídos, relativos às matérias previstas no artigo 17, da presente Lei;
- b) exercer as demais competências nos termos da lei.

SECÇÃO IV

Ingresso na Carreira de Juiz

ARTIGO 27

(Requisitos de ingresso)

1. Os juízes dos tribunais fiscais são recrutados mediante concurso público.
2. São requisitos para nomeação de juízes de tribunais fiscais:
 - a) ser cidadão moçambicano;
 - b) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
 - c) idade superior ou igual a vinte e cinco anos;
 - d) licenciatura em direito;
 - e) ter sido aprovado em curso específico de ingresso reconhecido pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial Administrativa;
 - f) satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação e o exercício da função pública.

ARTIGO 28

(Nomeação)

1. Os juízes dos tribunais fiscais são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, seleccionados de entre os melhores classificados na última fase do concurso de ingresso, nos termos referido no artigo 27, da presente lei.
2. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, a nomeação de Juiz-Presidente de tribunal fiscal e de Juiz-Presidente de secção.

ARTIGO 29

(Posse)

O juiz presidente do tribunal fiscal toma posse perante o Presidente do Tribunal Administrativo, cabendo àquele conferir posse aos restantes juízes dos respectivos tribunais.

SECÇÃO V

Estatuto dos Juízes

ARTIGO 30

(Período do mandato)

O mandato do Juiz-Presidente do tribunal fiscal é de cinco anos, podendo ser renovado por uma só vez, por igual período.

ARTIGO 31

(Classificação e avaliação dos juízes)

Os juízes dos tribunais fiscais são classificados e avaliados pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 32

(Substituição dos juízes)

Compete ao Conselho Superior de Magistratura Judicial Administrativa, determinar a substituição de Juiz - Presidente do tribunal, de Juiz-Presidente de secção e demais juízes nas suas faltas, ausências e impedimentos.

ARTIGO 33

(Afectação temporária de juízes)

1. Quando as necessidades de serviço de um tribunal fiscal o impuserem, podem ser afectos, temporariamente, um ou mais juízes para apoiarem os existentes.
2. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa proceder à afectação referida no número 1, do presente artigo, a pedido expresso e fundamentado do Juiz-Presidente do tribunal fiscal.

ARTIGO 34

(Direito subsidiário)

1. É aplicável aos juízes dos tribunais fiscais, com as devidas adaptações, o Estatuto dos Magistrados Judiciais até que seja aprovado o regime privativo da Magistratura Judicial Administrativa.
2. Os juízes fiscais gozam de protecção dos direitos e regalias adquiridos, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Ministério Público e Fazenda Nacional

SECÇÃO I

Ministério Público

ARTIGO 35

(Funções)

1. Compete ao Ministério Público nos termos da lei:
 - a) representar o Estado;
 - b) zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas legais;
 - c) dirigir a instrução preparatória;
 - d) exercer a acção penal;
 - e) representar os ausentes, incertos e incapazes, actuando sempre officiosamente;
 - f) participar nas audiências, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos factos, podendo para o efeito fazer directamente perguntas e promover a realização de diligências que visem a descoberta da verdade material;
 - g) recorrer das decisões do tribunal;
 - h) fiscalizar os actos processuais dos órgãos da Administração Tributária;
 - i) velar para que as decisões do tribunal sejam estritamente cumpridas;
 - j) exercer as demais funções previstas na lei.
2. O Ministério Público é sempre ouvido nos processos fiscais antes de ser proferida decisão sobre qualquer questão controvertida, nos termos da lei processual, a não ser que intervenha na posição de recorrente ou recorrido, assumida a posição de uma das partes no processo ou seja evidente o fundamento da decisão.

3. Sempre que, em determinado processo, houver incompatibilidades entre as diversas funções atribuídas ao Ministério Público, estas são desempenhadas por diferentes agentes, designados pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 36

(Representação do Ministério Público)

1. O Ministério Público é representado:
 - a) no Tribunal Administrativo, em Plenário, pelo Procurador-Geral da República;

- b) no Tribunal Administrativo, na Segunda Secção, pelos Procuradores-Gerais Adjuntos, designados pelo Procurador-Geral da República;
- c) nos tribunais fiscais por procuradores de nível provincial, designados pelo Procurador-Geral da República.

2. Em caso de ausência ou impedimento do Procurador-Geral da República, este é substituído pelo Vice-Procurador-Geral e este pelo Procurador-Geral Adjunto.

SECÇÃO II

Fazenda Nacional

ARTIGO 37

(Funções)

1. A Fazenda Nacional defende os seus legítimos interesses na jurisdição fiscal mediante representantes, licenciados em direito, que assumem a posição processual de parte.

2. Compete ao representante da Fazenda Nacional, nos termos da lei:

- a) representar a administração tributária e, nos termos da lei, quaisquer outras entidades públicas nos recursos, acções, providências cautelares de natureza judicial, meios acessórios de intimação, produção antecipada de prova, anulação de venda e quanto à questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários;
- b) recorrer e intervir em patrocínio da administração tributária e, nos termos da lei, de quaisquer outras entidades públicas na posição de recorrente ou recorrida;
- c) praticar quaisquer outros actos previstos na lei.

3. Quando a representação da administração tributária e outras entidades públicas não for a do representante da Fazenda Nacional, as competências deste são exercidas pelo mandatário judicial que for designado.

ARTIGO 38

(Representação da Fazenda Nacional)

1. A Fazenda Nacional como auxiliar do Ministério Público é representada:

- a) no Plenário do Tribunal Administrativo, pelo Presidente da Autoridade Tributária;
- b) na Segunda Secção do Tribunal Administrativo, pelo Director Nacional da Área Fiscal;
- c) nos tribunais fiscais, pelo respectivo representante para a Área Fiscal.

2. Podem os titulares fazerem-se representar através dos sectores institucionalmente encarregues de investigação da fraude fiscal ou assistência jurídica da Autoridade Tributária, expressamente mandatados para o efeito.

ARTIGO 39

(Poderes)

Os Representantes da Fazenda Nacional gozam de poderes e faculdades consagradas na lei.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 40

(Custas e encargos)

1. Os processos relativos à jurisdição fiscal estão sujeitos a custas e demais encargos.

2. Enquanto não for aprovado o diploma relativo às custas, é aplicado com as necessárias adaptações, a legislação relativa as custas do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 41

(Instalação de tribunais fiscais)

A entrada em funcionamento dos tribunais fiscais e a sua organização em secções são determinadas pelo Presidente do Tribunal Administrativo, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 42

(Jurisdição territorial transitória)

1. Enquanto não funcionarem todos os tribunais fiscais, a jurisdição territorial de um tribunal pode abranger mais do que uma província.

2. O âmbito da jurisdição referida no número 1, do presente artigo, é fixado por despacho do Presidente do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 43

(Vogais)

É extinta a categoria de vogais nos tribunais fiscais.

ARTIGO 44

(Legislação supletiva)

O Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942 e o Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38.088, de 12 de Dezembro de 1950, mantem-se em vigor enquanto não for aprovada uma legislação especial.

ARTIGO 45

(Vogais em exercício de funções)

1. Os vogais nomeados e em exercício de funções nos tribunais fiscais podem, querendo, ser submetidos a um concurso documental para a sua nomeação como juízes profissionais fiscais, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

2. Os vogais que não quiserem ingressar para a carreira profissional de juízes profissionais fiscais, continuam em exercício de funções, em outras categorias e carreiras existentes no tribunal fiscal, respectivo.

3. A presente Lei salvaguarda a manutenção, nos tribunais fiscais, querendo, dos vogais nomeados e em exercício de funções nos referidos tribunais à data da entrada em vigor da presente Lei.

4. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa nomeia uma comissão para efectivar o previsto no número 1, do presente artigo, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 46

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 2/2004, de 21 de Janeiro, que aprova a Organização, Composição, Funcionamento e Competências dos Tribunais Fiscais e todas as normas que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 47

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Abril de 2018.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 13 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Preço — 40,00 MT